

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

PROCESSO:	3932/2024-TCERO
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
CATEGORIA:	Denúncia e representação
SUBCATEGORIA:	Representação
INTERESSADO:	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO
ASSUNTO:	Possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico (PE) n. 27/PMNM/2024, Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO	Concomitante
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	R\$ 20.152.997,40 ¹
RESPONSÁVEIS²:	Marcélio Rodrigues Uchôa, CPF n. ***.943.052-**, prefeito do município de Nova Mamoré/RO; Ronaldo Ananias da Silva, CPF n. ****197.512-**, coordenador I da secretaria municipal de estradas e logística de Nova Mamoré/RO; Zenilton Pinto da Silva, CPF n. ***.082.052-**, secretário municipal de estradas e logística de Nova Mamoré/RO; e Laís Perpetuo Uchoa, CPF n. ***.379.782-**, secretária municipal de obras e serviços públicos de Nova Mamoré/RO.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

¹ Valor estimado da contratação, conforme previsto no Aviso de Licitação do PE n. 27/PMNM/2024 (ID 1690158, pág. 6).

² Conforme DM 050/2025-GCVCS/TCERO (ID 1742386).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

Trata-se de representação³ formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO, com pedido tutela de urgência de caráter inibitória, em razão de possíveis ilegalidades no processamento do Pregão Eletrônico (PE) n. 027/PMNM/2024 (Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024)⁴, deflagrado com o fito de formar registro de preços para futura e eventual aquisição de tubos corrugados PEAD⁵, em atendimento às necessidades do Executivo de Nova Mamoré/RO.

2. DO HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Após regular instrução, foi prolatada a DM 0050/2025-GCVCS/TCERO⁶, pelo conselheiro-substituto Omar Pires Dias, que, em seu item I, manteve a tutela provisória antecipatória concedida na DM 0150/2024-GCJEPPM⁷. No item II, considerou cumpridas as determinações contidas nos itens II e III⁸ da decisão anterior, que versam sobre a suspensão do certame e respectiva publicação.

3. Além disso, nos itens III ao V da DM 0050/2025-GCVCS/TCERO, foi determinada a audiência dos responsáveis para que, apresentassem alegações de defesa, acompanhadas da documentação probante, acerca das infringências apontadas no relatório de instrução preliminar⁹, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

4. Cumpridos os trâmites regimentais, verifica-se que os responsáveis deixaram de apresentar manifestações, conforme certidão de decurso de prazo¹⁰.

5. Assim, vieram os autos para fins de emissão do relatório conclusivo.

6. Destaca-se que, em consulta ao sistema SPJe¹¹ **foram identificadas imputações** registradas em nome de **Marcélio Rodrigues Uchôa** (prefeito) e **Zenilton Pinto da Silva** (secretário de estradas e logística), ambos de Nova Mamoré/RO. A verificação visa subsidiar eventual aplicação de sanções, conforme art. 22, §§ 2º e 3º, da LINDB.

³ ID 1690105.

⁴ ID 1690113 ao ID 1690131.

⁵ Polietileno Expansível de Alta Densidade.

⁶ ID 1742386.

⁷ II – Conceder, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, **suspendendo**, assim, *side die* (sem fixar uma data futura), **o edital do Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024** (proc. adm. n. 3056/SEMEL/2024) e seus atos subsequentes, temporariamente, até posterior decisão (ID 1690267, pág. 6).

⁸ III – Determinar ao Prefeito Municipal de Nova Mamoré, Marcelio Rodrigues Uchôa, CPF n. xxx.943.052-xx, ou a quem o substitua, que, **no prazo de até 05 (cinco) dias**, contados da ciência desta decisão, comprovem a suspensão do edital sob exame, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 (ID 1690267, pág. 6).

⁹ ID 1738830.

¹⁰ ID 1760429.

¹¹ ID 1779454.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

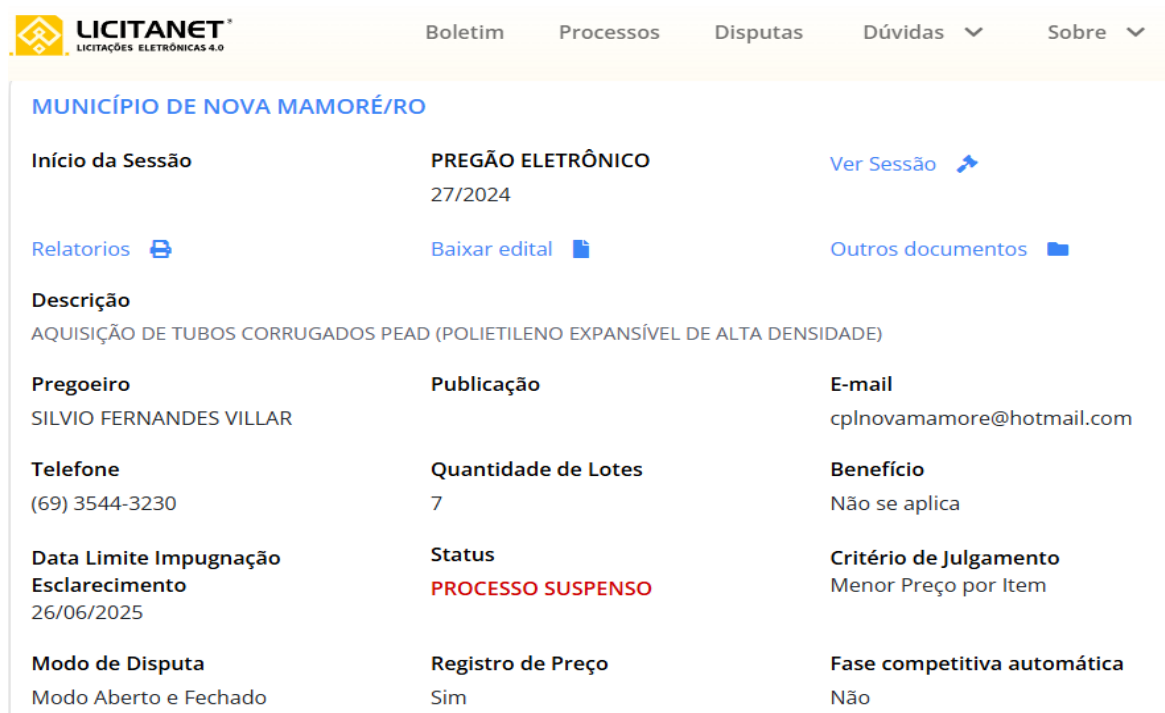
3. DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da atual situação do PE n. 27/PMNM/2024.

7. Como já informado no relatório preliminar¹², por meio da DM 0150/2024-GCJEPPM, houve a concessão da tutela provisória de urgência para suspender o edital do Pregão Eletrônico n. 027/PMNM/2024. Nesse contexto, houve o cumprimento do aresto com a publicação do Aviso de Suspensão, em 27/12/2024, no portal do Licitanet e no portal da transparência.

8. Considerando a manutenção da tutela provisória antecipatória, consoante item I da DM 0050/2025-GCVCS/TCERO¹³, esta unidade técnica, em consulta ao portal da transparência do município de Nova Mamoré¹⁴ e ao portal do Licitanet¹⁵, confirmou que o certame continua suspenso.

Figura 1 – Consulta do edital do PE n. 027/PMNM/2024 no portal do *Licitanet*



The screenshot shows the Licitanet portal interface for the Municipality of Nova Mamoré/RO. The top navigation bar includes links for Boletim, Processos, Disputas, Dúvidas, and Sobre. The main content area displays the following information:

MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO		
Início da Sessão	PREGÃO ELETRÔNICO 27/2024	Ver Sessão
Relatorios	Baixar edital	Outros documentos
Descrição AQUISIÇÃO DE TUBOS CORRUGADOS PEAD (POLIETILENO EXPANSÍVEL DE ALTA DENSIDADE)		
Pregoeiro SILVIO FERNANDES VILLAR	Publicação	E-mail cplnovamamore@hotmail.com
Telefone (69) 3544-3230	Quantidade de Lotes 7	Benefício Não se aplica
Data Limite Impugnação 26/06/2025	Status PROCESSO SUSPENSO	Critério de Julgamento Menor Preço por Item
Modo de Disputa Modo Aberto e Fechado	Registro de Preço Sim	Fase competitiva automática Não

Fonte – Remete-se à nota de rodapé 14.

¹² ID 1738830.

¹³ ID 1742386.

¹⁴ Portal da Transparência do município de Nova Mamoré. Exercício 2024. Acessível neste link. Último acesso em 24/06/2025. Ao acessar a página, em “Pesquisar” digite 3056 (número do proc. Adm.). Rolando a tela, em “Documentos” encontra-se o referido termo de suspensão.

¹⁵ Fonte:

<https://licitanet.com.br/processos/1/JmNvZFN0YXRlPTIxJmNvZENpdHk9NDM3NSZkaXNwdXRITW9kZT0xJmRlc2NyaXB0aW9uPXR1Ym9zIGNvcnJ1Z2Fkb3M=>; Acesso em: 24/06/2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

9. Por outro prisma, conforme consignado na DM 0050/2025-GCVCS/TCERO, em manifestação anterior a administração informou a adoção de medidas corretivas, tendo reconhecido a necessidade de reformulação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para garantir clareza, precisão e legitimidade ao objeto licitado, e que novo ETP seria elaborado e inserido no procedimento licitatório. No entanto, esta equipe técnica não localizou novo documento no portal da transparência.

3.2. Da revelia dos agentes públicos

10. Ressalte-se que, o relatório inicial, em seu tópico conclusivo¹⁶, constatou a existência de indícios de irregularidade e respectivas responsabilidades no processamento do PE n. 027/PMNM/2024, nos seguintes termos:

4.1 De responsabilidade dos Senhores Marcélio Rodrigues Uchôa, CPF n. *. 943.052-**, prefeito municipal; Zenilton Pinto da Silva, CPF n. ***.082.052-**, secretário municipal de estradas e logística e Laís Perpetuo Uchoa, CPF n. ***.379.782-**, secretária municipal de obras e serviços públicos, por:**

a) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) que instruiu o Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado de forma deficiente, sem demonstrar adequadamente a presença do binômio custo-benefício na escolha da solução, devido à ausência de elementos técnicos que justificassem essa opção, caracterizando, em tese, desatenção aos requisitos previstos no art. 6º, inciso XX, e no art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei n. 14.133/2021, além de contrariar o princípio do planejamento;

b) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) que trouxe os quantitativos que foram reproduzidos no Estudo Técnico Preliminar (ETP) sem apresentar adequada estimativa das quantidades demandadas, violando, em tese, o inciso IV do §1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021;

c) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) que trouxe as especificações excessivas reproduzidas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), tendo em vista a exigência de parede dupla e peso médio mínimo para os tubos PEAD, sem a devida justificativa técnica, em aparente afronta ao disposto no art. 5º, caput, e no art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei n. 14.133/2021.

4.2 De responsabilidade do Senhor Ronaldo Ananias da Silva, CPF n. *197.512-**, coordenador I da secretaria municipal de estradas e logística de Nova Mamoré/RO, por:**

¹⁶ ID 1738830, pág. 32-33.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

- a) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deficientes, sem demonstrar adequadamente a presença do binômio custo-benefício na escolha da solução, devido à ausência de elementos técnicos que justificassem essa opção, caracterizando, em tese, desatenção aos requisitos previstos no art. 6º, inciso XX, e no art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei n. 14.133/2021, além de contrariar o princípio do planejamento;
- b) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) sem apresentar adequada estimativa das quantidades demandadas, violando, em tese, o inciso IV do §1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021;
- c) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com detalhamento excessivo do objeto licitado, exigindo parede dupla e peso médio mínimo para os tubos PEAD, sem a devida justificativa técnica, em aparente afronta ao disposto no art. 5º, caput, e no art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei n. 14.133/2021.

2. Em consonância com as conclusões do corpo técnico, o relator delimitou as irregularidades praticadas pelos Srs. **Marcélio Rodrigues Uchoa, Zenilton Pinto da Silva, Laís Perpetuo Uchoa e Ronaldo Ananias da Silva** nos itens III a V da DM 0050/2025-GCVCS/TCERO, determinando o chamamento em audiência dos responsáveis para apresentação das alegações de defesa, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória, acerca das infringências apontadas.

3. Apesar de regularmente notificados¹⁷, os responsáveis deixaram de apresentar manifestação no prazo concedido, conforme certidão de decurso de prazo¹⁸. Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da revelia, nos termos do art. 19, § 5º, do RITCERO, com o regular prosseguimento do feito.

4. Necessário destacar, contudo, que, nos processos de controle externo, **o instituto da revelia não possui os mesmos efeitos do processo civil, não ensejando presunção de veracidade dos fatos imputados**. A responsabilização dos agentes exige a demonstração inequívoca da conduta irregular, com base em elementos probatórios robustos e no atendimento aos requisitos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB¹⁹. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de

¹⁷ ID 1747369 ao ID 1747372.

¹⁸ ID 1760429.

¹⁹ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

Contas da União, a exemplo dos Acórdãos n. 3.626/2013-Plenário²⁰ e n. Acórdão 11477/2021-Primeira Câmara²¹, como segue:

ENUNCIADO

Nos processos perante o TCU, **a revelia não leva à presunção de que são verdadeiras as imputações atribuídas aos responsáveis**. Os efeitos da revelia não afastam a necessidade de que as responsabilizações ocorram de acordo com os elementos constantes nos autos. (Acórdão 3626/2013-Plenário; Relator: Ministro Benjamin Zymler)

ENUNCIADO

A revelia em processo do TCU não gera presunção de veracidade dos fatos imputados ao responsável, efeito típico do processo civil. **Eventual condenação pelo Tribunal deve estar fundamentada em provas que caracterizem a conduta irregular do agente revel**. (Acórdão 11477/2021-Primeira Câmara; Relator: Ministro Vital do Rêgo) (Grifou-se)

5. Superadas essas questões preliminares, passa-se à análise de mérito das irregularidades apuradas.
6. Em sede preliminar, foram constatados indícios de ocorrência das seguintes irregularidades no Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024: **(a)** deficiência no Estudo Técnico Preliminar (ETP); **(b)** ausência de justificativa do quantitativo demandado; e **(c)** direcionamento na descrição do objeto licitado.
7. **Quanto ao ETP** elaborado pela municipalidade no bojo do Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024, constata-se a existência de **falhas significativas no planejamento da contratação**, em descompasso com os requisitos previstos na Lei n. 14.133/2021.
8. Observa-se que não foi realizada avaliação técnica prévia das estruturas existentes que comprovasse a necessidade de substituição das pontes de madeira, tampouco foi anexado laudo técnico emitido por profissional habilitado que permitisse a identificação das reais condições dessas estruturas, com a definição de prioridades de intervenção. Tal omissão revela que a descrição da necessidade não considerou adequadamente o problema a ser solucionado sob a ótica do interesse público, em afronta ao art. 18, §1º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

²⁰ Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/jurisprudencia-selecionada/JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-26581>. Acesso em 26/06/2025.

²¹ Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/jurisprudencia-selecionada/JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-182287>. Acesso em 26/06/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

9. Além disso, o ETP parte da premissa de que a aquisição dos tubos PEAD seria a solução adequada, sem que essa alternativa tenha sido precedida de análise comparativa com outras soluções tecnicamente viáveis, como bueiros de concreto (tubulares e celulares), tubos armco, pontes metálicas ou estruturas convencionais. A inversão dessa lógica compromete a racionalidade do planejamento, caracterizando vício de origem na definição da solução contratual. O trecho do ETP que busca justificar a exclusão das demais alternativas mostra-se genérico, desprovido de dados técnicos, sem qualquer análise de custo-benefício ou levantamento de mercado.
10. Soma-se a isso a ausência de especificações técnicas mínimas quanto ao fornecimento e à instalação dos tubos PEAD, bem como a inexistência de equipe técnica própria do município ou de procedimento específico em curso para contratação dos serviços de instalação. Esse conjunto de fatores evidencia o risco de aquisição de materiais inadequados e revela fragilidade estrutural na execução do objeto contratual.
11. Diante desse cenário, restam evidenciadas irregularidades graves na fase de planejamento da contratação, em afronta ao disposto no art. 6º, inciso XX, e ao art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei n. 14.133/2021. Destacam-se, especialmente, as seguintes omissões na elaboração do Estudo Técnico Preliminar:
12. (a) ausência de laudo técnico que comprove a necessidade de substituição das pontes;
13. (b) inexistência de levantamento comparativo entre soluções disponíveis no mercado;
14. (c) ausência de justificativas técnica e econômica que fundamentem a escolha da solução adotada;
15. (d) inexistência de especificações técnicas mínimas do produto e de informações quanto à sua instalação; e
16. (e) falta de vinculação da contratação ao Plano de Contratações Anual (PCA) do município.
17. **Em relação à justificativa do quantitativo demandado**, embora o ETP apresente uma tabela com os materiais a serem adquiridos, não foram juntadas memórias de cálculo que explicitem a metodologia utilizada para definição dessas estimativas. Também não há documentos que identifiquem as pontes de madeira a serem substituídas, com a indicação precisa de sua quantidade, localização ou estado de conservação. O único dado fornecido foi a informação genérica que há cerca de 485 pontes de madeira no município, extraído do relatório da Defesa Civil que, inclusive, não foi juntado aos autos administrativos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

18. Apesar de terem sido apresentadas planilhas com coordenadas de algumas linhas vicinais, tais documentos não identificam de forma clara as pontes específicas a serem substituídas, nem estabelecem vínculo direto entre os pontos de instalação e os quantitativos de tubos previstos. Ademais, não foram anexados estudos hidrológicos específicos para os locais de instalação, indispensáveis ao correto dimensionamento de obras de drenagem, conforme estabelecido pelos manuais técnicos do DNIT. A ausência desses estudos inviabiliza a definição precisa dos diâmetros, comprimentos e número de linhas de tubos necessários.

19. Dessa forma, **constata-se que os quantitativos inseridos no ETP não foram fundamentados em justificativas técnicas adequadas**. A estimativa realizada sem parâmetros objetivos compromete a racionalidade do planejamento e viola o disposto no art. 18, §1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, além de contrariar posicionamentos consolidados do TCU e do TCE/RO quanto à necessidade de dimensionamento adequado, inclusive em contratações por registro de preços. Essa falha representa risco concreto à eficiência, à economicidade e à seleção da proposta mais vantajosa, podendo ensejar aquisições desnecessárias ou inadequadas e, por conseguinte, potencial dano ao erário.

20. Por fim, **no que se refere à descrição do objeto licitado**, foram identificadas exigências excessivas quanto às características técnicas dos tubos PEAD, notadamente a obrigatoriedade de parede dupla e a fixação de peso médio mínimo, sem que tenha sido apresentada justificativa técnica capaz de comprovar a necessidade dessas especificações para a satisfação do interesse público. A imposição desses requisitos, desprovida de fundamentação técnica lastreada em documentos, contraria o disposto no art. 5º, caput, e no art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei n. 14.133/2021.

21. A ausência de embasamento técnico é agravada pela referência equivocada, no termo de referência, às normas ABNT NBR 15448-1 e 15448-2, que tratam de embalagens biodegradáveis, e não de tubos PEAD. As normas técnicas corretas para o objeto em questão — DNIT 093/2016-EM e 094/2014-EM — sequer foram mencionadas, embora tampouco prevejam como requisito mínimo a obrigatoriedade de parede dupla ou a fixação de peso médio dos tubos, o que reforça a inconsistência das exigências formuladas.

22. Diante disso, **conclui-se que o objeto licitado foi descrito com detalhamento técnico indevido**, sem respaldo nas normas técnicas pertinentes e sem motivação técnica adequada, o que pode configurar restrição injustificada ao caráter competitivo do certame e violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

23. Logo, diante da ausência de elementos novos capazes de afastar ou elidir as evidências anteriormente constatadas, especialmente em razão da não apresentação de defesa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

pelos responsáveis, esta coordenadoria especializada opina pela manutenção das irregularidades atribuídas no relatório técnico preliminar²².

4. DAS RESPONSABILIDADES

24. Verifica-se que os elementos necessários à imputação de responsabilidade encontram-se suficientemente delineadas no relatório de instrução inicial²³ e foram aprofundados na análise atual, com base em documentos oficiais, normas legais e ausência de justificativas por parte dos responsáveis. Diante da revelia e da ausência de argumentos aptos a afastar os indícios apurados, esta unidade técnica opina pela responsabilização dos agentes envolvidos.

25. No âmbito do processamento do Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024 (Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024), restou evidenciado um conjunto de irregularidades relevantes no planejamento da contratação, consubstanciadas em falhas na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Documento de Formalização da Demanda (DFD), especialmente quanto à definição da necessidade, à escolha da solução, à estimativa de quantitativos e à descrição do objeto licitado.

26. As omissões verificadas, como a inexistência de laudos técnicos, ausência de análise comparativa de alternativas, falta de estudos hidrológicos, de critérios para estimativas quantitativas e uso de normas técnicas inadequadas, comprometem a legalidade e a racionalidade do certame, em afronta aos arts. 6º, XX; 18, §1º, incisos I, IV e V; 5º; e 9º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021. Essas falhas afastam a legitimidade da contratação, comprometem a obtenção da proposta mais vantajosa e representam risco concreto à economicidade e à eficiência.

27. Ressalte-se que tais falhas não foram meramente formais ou sanáveis, mas decorreram da ausência de critérios técnicos mínimos na formulação do planejamento, o que se agrava diante da existência de parecer jurídico nos autos que alertava expressamente para a necessidade de rigor técnico e observância das diretrizes legais e normativas aplicáveis.

28. A análise funcional dos documentos evidencia que:

29. **(a) Marcelo Rodrigues Uchôa** (prefeito), **Zenilton Pinto da Silva** (secretário de estradas e logística) e **Laís Perpetuo Uchoa** (secretária de obras) subscreveram o DFD que embasou o ETP, sem garantir a adequada caracterização da demanda, a compatibilidade das especificações com o interesse público e a estimativa fundamentada de quantidades;

²² ID 1738830.

²³ ID 1738830, pág. 29 a 32.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

30. **(b) Ronaldo Ananias da Silva**, na qualidade de coordenador da secretaria de estradas e logística, além de subscrever o DFD, também foi responsável pela elaboração e validação do ETP com os vícios apontados, assumindo papel central na definição técnica da solução proposta.

31. As condutas imputadas aos responsáveis configuram, nos termos do art. 28 da LINDB, regulamentado pelo art. 12, §1º, do Decreto Federal n. 9.830/2019, erro grosseiro, notadamente diante da existência de parecer jurídico²⁴ nos autos que alertava expressamente para a necessidade de rigor técnico e observância estrita à legalidade, sobretudo quanto aos critérios técnicos e econômicos exigidos na elaboração do ETP. A inobservância dessa orientação denota falha grave, que ultrapassa o mero equívoco administrativo.

32. Aqui, sobreleva-se que o erro grosseiro pode ser reconhecido sempre que configurada a ausência de cautela mínima exigível do gestor público médio, ainda que não especialista, especialmente diante da inobservância de normas técnicas, pareceres jurídicos ou deveres funcionais claramente delineados.

5. CONCLUSÃO

33. Encerrada a instrução, conclui-se que a representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO, referente ao Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024 (Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024), revela-se procedente, diante da confirmação das irregularidades identificadas no planejamento da contratação. As falhas detectadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Documento de Formalização da Demanda (DFD) permanecem caracterizadas, com respaldo na análise técnica atual, motivo pelo qual se propõe a manutenção das imputações de responsabilidade já delineadas na Decisão Monocrática n. 0050/2025-GCVCS/TCERO:

5.1. De responsabilidade dos Senhores Marcélio Rodrigues Uchôa, CPF n. *.943.052-**, prefeito municipal; Zenilton Pinto da Silva, CPF n. ***.082.052-**, secretário municipal de estradas e logística e Laís Perpetuo Uchoa, CPF n. ***.379.782-**, secretária municipal de obras e serviços públicos, por:**

a) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) que instruiu o Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado de forma deficiente, sem demonstrar adequadamente a presença do binômio custo-benefício na escolha da solução, devido à ausência de elementos técnicos que justificassem essa opção, caracterizando, em tese, desatenção aos requisitos previstos no art. 6º, inciso XX, e no art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei n. 14.133/2021, além de contrariar o princípio do planejamento;

²⁴ ID 1690124, pág. 7 a 10 e ID 1690125, pág. 1 e 2.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

b) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) que trouxe os quantitativos que foram reproduzidos no Estudo Técnico Preliminar (ETP) sem apresentar adequada estimativa das quantidades demandadas, violando, em tese, o inciso IV do §1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021;

c) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) que trouxe as especificações excessivas reproduzidas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), tendo em vista a exigência de parede dupla e peso médio mínimo para os tubos PEAD, sem a devida justificativa técnica, em aparente afronta ao disposto no art. 5º, caput, e no art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei n. 14.133/2021.

5.2. De responsabilidade do Senhor Ronaldo Ananias da Silva, CPF n. *197.512-**, coordenador I da secretaria municipal de estradas e logística de Nova Mamoré/RO, por:**

a) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deficientes, sem demonstrar adequadamente a presença do binômio custo-benefício na escolha da solução, devido à ausência de elementos técnicos que justificassem essa opção, caracterizando, em tese, desatenção aos requisitos previstos no art. 6º, inciso XX, e no art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei n. 14.133/2021, além de contrariar o princípio do planejamento;

b) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) sem apresentar adequada estimativa das quantidades demandadas, violando, em tese, o inciso IV do §1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021;

c) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com detalhamento excessivo do objeto licitado, exigindo parede dupla e peso médio mínimo para os tubos PEAD, sem a devida justificativa técnica, em aparente afronta ao disposto no art. 5º, caput, e no art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei n. 14.133/2021.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante todo o exposto, propõe-se:

35. **I - Julgar procedente** a representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO, em face da comprovação, por esta unidade técnica, de irregularidades substanciais no planejamento da contratação e na definição do objeto licitado no âmbito do Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024, conforme apurado nos autos do Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024;

36. **II – Declarar revelia dos responsáveis**, nos termos do art. 19, § 5º, do RITCERO, em razão da ausência de apresentação de justificativas no prazo regimental;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

37. **III - Aplicar multa**, individualmente e na medida das respectivas culpabilidades, aos responsáveis acima identificados, em razão dos ilícitos transcritos no tópico concludente da ausência de resposta às audiências previamente determinadas por esta Corte;

38. **IV - Alertar** os Srs. **Marcélio Rodrigues Uchôa**, CPF n. ***, 943.052-**, prefeito municipal; **Zenilton Pinto da Silva**, CPF n. ***, 082.052-**, secretário municipal de estradas e logística; **Laís Perpetuo Uchoa**, CPF n. ***, 379.782-**, secretária municipal de obras e serviços públicos, e **Ronaldo Ananias da Silva**, CPF n. ***, 197.512-**, coordenador I da secretaria municipal de estradas e logística, ou seus sucessores, para que, em certames futuros, adotem as medidas necessárias à prevenção das irregularidades identificadas no presente feito (PCe n. 3932/24);

39. **V – Recomendar** aos responsáveis, com fundamento na função pedagógica que norteia o mister institucional desta Corte, que observem, nas futuras contratações, as disposições legais relativas à: (a) elaboração fundamentada de estudos técnicos preliminares; (b) estimativa adequada das quantidades demandadas; (c) justificativa técnica das especificações do objeto licitado; e (d) demonstração do binômio custo-benefício na escolha da solução, de forma a evitar o detalhamento excessivo do objeto e as falhas apontadas;

40. **VI - Dar conhecimento** aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em observância ao princípio da sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Porto Velho, 27 de junho de 2025.

Elaboração:

RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO

Auditor de Controle Externo – Matrícula 195



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

Revisão

WHERLLA RAISSA PEREIRA DO AMARAL

Auditora de Controle Externo – Matrícula 616

Supervisão:

VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS

Auditor de Controle Externo – Matrícula 990512
Coordenador da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

Em, 27 de Junho de 2025



RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA
Mat. 11095

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 27 de Junho de 2025



VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS
Mat. 990512

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO